



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5015103-66.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

DESPACHO/DECISÃO

A. ANDAMENTO PROCESSUAL

1. Trata-se de efetivação de tutela provisória em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF no contexto da Operação Lava Jato, centrada em imputações de ilícitos a parlamentares integrantes do Partido Progressista, os quais teriam contribuído para a nomeação de Paulo Roberto Costa para ocupar a diretoria de abastecimento da Petrobras e participado ou se beneficiado da distribuição de vantagens indevidas.

A indisponibilidade de bens e direitos, em relação ao réu, foi decretada até o valor de R\$ 7.767.776,96 (ev. 1).

Concretamente, foram bloqueados alguns veículos (ev. 3), R\$ 496,59 via Bacenjud (ev. 6) e um imóvel (ev. 9).

A efetivação se encontrava suspensa, em razão do término das diligências iniciais (ev. 30/43).

2. A tramitação foi reativada diante da petição da Petrobras no ev. 45, em que requer a constrição de 30% sobre o subsídio mensal do requerido, que ocupa o cargo de deputado federal.

O MPF posicionou-se de acordo (ev. 51).

B. APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO

3. Conforme a Petrobras e o MPF referem em suas manifestações, este Juízo já se pronunciou sobre a constrição de subsídio de parlamentar federal em outra ação de improbidade relacionada à Operação Lava Jato, mais especificamente na Petição n. 5026227-75.2019.4.04.7000.

Na oportunidade, foi assim decidido:

3. A respeito do requerimento da Petrobras, para constrição de 30% da remuneração mensal do requerido, tem-se, por um lado, que o art. 833, inc. IV c/c §2.º, do CPC, estabelece, para satisfação de qualquer tipo de verba, o teto de impenhorabilidade de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

remuneração em 50 salários mínimos. Como ponto de partida, é de ser considerado o limite legal.

Por outro lado, na linha dos julgados invocados pela requerente, o STJ tem entendido ser possível o reconhecimento de "exceções implícitas" às regras de impenhorabilidade, inclusive para além das hipóteses de satisfação de prestação alimentar.

Nesse sentido, julgado da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(STJ, EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

Tais exceções devem ser resultado de ponderação no caso concreto, e não de uso indiscriminado da abertura reconhecida pela jurisprudência.

No presente, está-se buscando efetivar indisponibilidade de bens decretada em ação de improbidade administrativa, com imputação ao requerido de participação em esquema de corrupção, sendo que, conforme as alegações da parte autora, teria diretamente atuado nos arranjos de pagamento de propina.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Em ações da espécie, tem se mostrado, em regra, difícil garantir a reparação do dano por pessoas físicas, dado o usual baixo patrimônio individual face ao valor da medida liminar concedida, a exemplo deste caso.

*Nesse cenário, considerando a necessidade de garantir a efetividade da tutela provisória, a dificuldade em encontrar bens suficientes e o alto valor da remuneração, **reputo adequado proceder ao bloqueio de 10% de seu subsídio mensal, deduzidos os descontos legais**, o que não comprometeria o seu sustento ou de sua família, possibilitando, em outra ponta, o aumento gradual da garantia da reparação do dano.*

O fumus comissi delicti que ensejou o deferimento da constrição cautelar de bens de Fernando Bezerra de Sousa Coelho tem densidade suficiente para suportar o peso jurídico do gravame sobre a renda mensal que o Réu auferir do erário. Difícil definir aprioristicamente o quantum bastante para fins alimentares lato sensu. Porém, à inteligência do homo medius, um Senador da República não padece das privações da vida ordinária. Assim, a obrigação de depositar mensalmente 1/10 de seus subsídios para formar pecúlio destinado a garantir eventual indenização aos entes públicos lançados pelas condutas ímprobas descritas na exordial, parece razoável nas duas direções. O erário passa a ter alguma expectativa de redução de danos e o Réu poderá viver sem agruras na dilatio temporis do processo.

Note-se que a formação do pecúlio com parcelas da renda mensal do Réu opera como fomentação da cooperação processual, acelerando a marcha dos procedimentos.

Ainda, igual medida foi concedida no âmbito da presente ação de improbidade, em relação ao requerido LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA (Petição n. 5015099-29.2017.4.04.7000).

4. A situação do réu ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA se coloca como semelhante, cabendo a adoção das mesmas razões de decidir, no sentido da possibilidade de constrição de parte do subsídio que recebe mensalmente como parlamentar, e no mesmo percentual. Também aqui se lhe imputa participação direta em esquema de corrupção, conforme indícios apreciados na concessão da medida liminar (ev. 1).

C. DECISÕES E PROVIDÊNCIAS

5. Pelo exposto, e considerando que os bloqueios já efetivados ainda não atingem o valor da indisponibilidade, **defiro em parte** o requerimento da Petrobras, para determinar a constrição de 10% (dez por cento) do subsídio mensal do réu, deduzidos os descontos legais.

Oficie-se desde logo à Câmara dos Deputados para que deposite mensalmente, em conta vinculada a este processo (mais especificamente, petição n. 5015103-66.2017.4.04.7000/PR), 10% (dez por cento) do subsídio mensal devido ao réu. O percentual deve incidir após a dedução dos descontos legais.

Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008488901v4** e do código CRC **62a2c12d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 20/4/2020, às 17:18:44

5015103-66.2017.4.04.7000

700008488901.V4